



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032196-82.2019.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é embargado CARLOS ALBERTO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF-ED nº 19.697/2025

Embargos de Declaração nº **1032196-82.2019.8.26.0602/50000**

Embargante: **Fundação da Seguridade Social dos Servidores**

Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV

Embargado: **Carlos Alberto Martins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO PROVIDA – Guarda Civil Metropolitana com pretensão de aposentadoria especial – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. Alegação de omissão sobre a impugnação, no recurso de apelação, sobre pedido de revogação da justiça gratuita deferida ao autor e pedido de majoração da verba honorária, a ser determinada por equidade - Verifica-se que não há motivos para rever a gratuidade concedida a FUNSERV não comprovou a alteração do autor, e sua assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de majoração da verba honorária, este também não procede, pois, embora a ação tenha demorado, não apresenta nenhuma questão complexa que justifique a adoção do critério de equidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o v. **acórdão de fls. 742/755**, deu provimento ao recurso de apelação da FUNSERV, para julgar improcedente a ação. Alegação nos embargos, de que o acórdão incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de revogação da justiça gratuita deferida ao autor. Houve pedido, ainda, de majoração dos honorários advocatícios para, no mínimo, R\$ 5.000,00.

O recurso foi respondido (fls. 7/10).

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sob o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Na espécie, a embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, o qual não teria se manifestado acerca da impugnação à Justiça Gratuita deferida ao autor.

Incorreta a alegação.

Na r. sentença, às fls. 648/649, o magistrado rejeitou a impugnação à justiça gratuita, salientando que a “*declaração exigida por lei foi devidamente acostada aos autos.*”

Não há elementos ou indícios significativos que afastem o direito, por ora, à benesse da gratuidade.

Caso o teor da declaração não seja verdadeiro, o impugnado responderá por crime de falsidade ideológica.

Milita em favor do declarante a presunção de veracidade do seu conteúdo, por certo, a qual não foi destronada pela parte contrária por meio de prova documental idônea, ônus que lhe competia a teor do que estabelece o inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil.”

No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para rever a gratuidade concedida, pois a FUNSERV não comprovou a alteração da situação financeira do autor. Demais disso, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Diante da concessão da gratuidade de justiça em Primeiro Grau, que foi mantida no julgado, incumbia à embargante comprovar que houve mudança da capacidade econômica do autor, ônus do qual não se desincumbiu. No mais, os benefícios foram deferidos à vista dos

documentos que instruem a inicial e que demonstram a satisfação dos requisitos legais, não tendo a embargante trazido quaisquer argumentos em sentido contrário, de modo que permanece inalterada a concessão dos benefícios ao autor.

Em outro ponto, a embargante busca **majorar a verba honorária**, inicialmente fixada na sentença, em R\$ 3.000,00, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC. O acórdão de fls. 742.755, que proveu o recurso da embargante e julgou improcedente a ação, **fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa**, observada a gratuidade deferida ao autor.

Não procede o pedido de majoração, pois, embora a ação tenha demorado, não apresenta nenhuma questão complexa que justifique a adoção do critério de equidade. Ademais disso, o arbitramento dos honorários por equidade só se mostra possível em casos excepcionais, considerando a definição dada pelo **Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076**.

Assim, é de rigor a manutenção do acórdão.

Ante o exposto, **rejeitam-se embargos de declaração**.

Antonio Celso Faria

Relator